



1.ª CÂMARA / 3.ª CC
RP N.º 301-0.491

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO N.º 10711.001875/89-43

Sessão de 23 de março **de** 1993 **ACORDÃO N.º** 301-27.337

Recurso n.º: 111.984

Recorrente: SANDOZ S.A.

Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

CLASSIFICAÇÃO.

1. Segundo laudo Labana nº 3427/87, o produto, na forma como foi importado, trata-se de "Cera artificial à base de poliglicol éter" com classificação TAB 34.04.01.99.
2. Incabíveis, no caso, as multas dos arts. 524 e 526, II do R.A.
3. Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas dos arts. 524 e 526, II do R.A., vencido o Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, que negava provimento integral, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de março de 1993.

ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator

RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

v.v

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ELIZABETH MARIA VIOLATTO (Suplente), JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK,
MIGUEL CALMON VILLAS BOAS, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO. Ausentes
os Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e MARIA DE FÁTI
MA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

RELATORIO

A empresa submeteu a despacho aduaneiro mercadoria que classificou e descreveu (fls. 07):

38.19.99.00 - Igualizante à base de um poliglicoleter cationativo, em forma cerosa, estável em tingimento de fibras poliamídicas a altas temperaturas. Tensoatividade de 49,9 dyn/cm (Solução aquosa a 0,5% de concentração a 20 C). SANDOGEN NH SOLIDO 220%.

O LABANA/RJ emitiu o laudo n. 1193/87 declarando tratar-se de "cera artificial de éter poliglicólico e a fiscalização enquadrou o produto no código TAB 34.04.01.99 tendo sido lavrado o Auto de Infração de fls. 01.

Devidamente intimada (fls. 16), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 17/22), instruída com literatura técnica (fls. 28/31), alegando, em síntese, que:

- a) que o produto importado pela defendente, denominado SANDOGEN NH SOLIDO 220%, é um produto quimicamente definido;
- b) que o produto tem uso exclusivo na indústria de tingimentos e é agente igualizante com afinidades ao corante; sendo um agente dispersante para corantes iônicos e catiônicos (banho único), podendo ter aparência de cera, mas sem ter aplicação como tal;
- c) que as NENCCA estabelecem parâmetros obrigatórios para que determinado produto possa ser considerado como cera artificial desde que não tenham constituição química definida;
- d) que o laudo n. 1193/87 do LABANA conclui que o produto analisado é uma cera solúvel de éter poliglicólico apesar de o Laudo n. 116/81 do mesmo laboratório ter concluído que o produto não é cera artificial;
- e) que o produto SANDOGEN NH SOLIDO não é à base de polietileno glicol e sim uma adição de óxido de etilino e uma amina graxa, sendo assim produto tensoativo de caráter catiônico/não iônico;
- f) que o produto importado não é uma cera artificial solúvel à base de polietileno glicol, tratando-se de um agente aquali-

Rub

zante e dispersante de aspecto ceroso, emulsionável em água com a presença de um éter de polietileno glicol de uma amina graxa.

A AFTN designada encaminhou o processo ao LABANA para reexame, face aos termos da defesa.

Através das Informações Técnicas n. 23/90 e 49/90 (fls. 44/46), esclareceu aquele Laboratório, entre outros aspectos, que:

- a) o parecer exarado em um laudo prende-se exclusivamente à amostra objeto daquela análise não podendo ser estendido a análises posteriores;
- b) as alegações do interessado estão completamente equivocadas ao afirmar que o produto em questão tem constituição química definida, pois na folha 18, apresenta pelo menos 3 (três) grupos diferentes como passíveis de serem "R1", descaracterizando completamente uma constituição química definida;
- c) que o emprego de ceras artificiais é extremamente diversificado. O emprego atribuído ao produto absolutamente não exclui sua conceituação como cera artificial;
- d) o produto em questão não apresenta constituição química definida, apresentando as propriedades de cera artificial previstos nas NENCCA e, portanto, assim deve ser conceituado; e
- e) através de análises realizadas no produto não foi constatada a presença de amina graxa, no entanto, a sua presença no produto em questão não alteraria em nada sua conceituação como cera artificial.

Na réplica (fls. 48/50), a AFTN designada não acolheu as razões da defesa, argumentando que, conforme Informação Técnica n. 23/90 e 49/90, o produto constitui uma cera artificial.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme Decisão n. 156/90 (fls. 51/55).

A empresa recorreu a este Colegiado, tempestivamente, tendo esta Câmara convertido o julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, pela Resolução n. 301-624/91, no Recurso n. 111.984 (anexa).

O INT encaminhou seu parecer de 29.12.92 em cumprimento àquela Resolução.

E o relatório.

Paulo



V O T O

Como verificamos do laudo do INT elaborado em cumprimento ao determinado pela Resolução 301-624 de fls. 99 e lido em sessão, o mesmo descrevendo o resultado da análise do produto quanto aos testes específicos que procedeu para ceras artificiais ou sintéticas, segundo NESH - Cap. 34-04 conclui serem elas "positivas para todos os itens".

Assim sendo, para todos os fins de classificação tarifária, dúvida não resta que o produto é cera artificial ou sintética e como tal classificável no código 34.04.01.99, como exigiu o auto de infração e a decisão recorrida.

Quanto a descrição da mercadoria na D.I. e G.I. de tratar-se de um "igualizante à base de um poliglicoleto cationativo, em forma cerosa..." esta descrição se coaduna com o resultado da análise do LABANA de fls. 21, laudo de análise n. 3427/87, que conclui que o produto é uma cera artificial à base de um poliglicol éter.

Não ocorre, assim, no caso, a figura da declaração indevida, razão pela qual, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as multas dos arts. 524 e 526, II, do R.A./85.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

Fausto de Freitas e Castro Neto

lgl

FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - Relator